

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELA VIA RECURSAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nungesses ZANETTI JÚNIOR¹
Paulo Eduardo D'arce PINHEIRO²

RESUMO – A preocupação em promover a uniformização da jurisprudência, a interpretação e a aplicação isonômica do direito, sempre foi perseguida pelo legislador pátrio. O objeto deste trabalho é demonstrar a importância que os recursos com base jurisprudencial tomaram nesta jornada. Para tanto, analisar-se-á os recursos destinados a promover a uniformização interna e externa de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

PALAVRAS CHAVES – Uniformização da Jurisprudência. Recurso Extraordinário. Recurso Especial. Embargos de divergência. Agravos Internos

1 INTRODUÇÃO

A interpretação e a aplicação uniforme do direito pátrio tem sido uma obsessão ao longo dos tempos. Por tal razão, é interessante tratar dos recursos destinados à uniformização externa e interna da jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, os recursos extraordinário e especial, os embargos de divergência e os agravos nos tribunais, respectivamente.

Todos estes recursos são fruto do esforço do legislador constituinte e ordinário, bem como dos próprios regimentos internos dos Tribunais Superiores, que regulam a matéria tratada por estes.

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - e-mail: nungesses_jr@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - e-mail: paulo@pinheiodarce.com.br.

Tais meios de impugnação são imprescindíveis à promover uma integração e a preservação do direito federal e constitucional, merecendo um estudo detalhado sobre seus principais aspectos.

2 DA UNIFORMIZAÇÃO EXTERNA

Atendo-se a este objetivo, se iniciará discorrendo quanto aos recursos extraordinário e especial. Todavia, para tanto, é imprescindível tecer alguns comentários quanto ao fundamento destes recursos.

O Brasil é uma República Federativa que, segundo Mancuso (2001), tem um território de proporções gigantescas, e cuja organização política baseia-se na divisão entre União, Estados e Municípios. Sobre toda esta vastidão territorial existe um judiciário único, ou seja, uma unidade jurisdicional. Daí se tem um “*interesse nacional* em que a inteligência das leis seja uniformizada, como exigência de justiça e de paz social” (MANCUSO, 2001, p. 292).

Portanto, parece ser imprescindível a manutenção de uma coesão lógica na interpretação e aplicação do ordenamento constitucional, bem como da legislação infraconstitucional federal, de modo que “a uniformização pretoriana por via recursal parte do pressuposto de que ao Estado interessa que a divergência jurisprudencial não extrapole certos limites” (MANCUSO, 2001, p. 270)

Entretanto, faz contraponto a aquele interesse a possibilidade de surgirem interpretações divergentes, que acabariam por ocasionar o fim desta unidade, culminando em uma afronta a segurança jurídica e a isonomia na interpretação e na aplicação do direito.

Neste ponto são precisas as palavras de José Frederico Marques (2000, p. 305):

[...] sem um órgão ou instância última que se superponha às Justiças estaduais, essa unidade acabaria fragmentada em conseqüência do heterogêneo entendimento, que com o tempo iria se acentuando, dos

mandamentos da ordem jurídica federal cuja fonte formal suprema é a própria Constituição.

Diante disto, Humberto Theodoro Júnior (2006) esclarece que, além das instâncias ordinárias, compostas pelos juízes de primeiro grau e os Tribunais locais, nosso sistema processual permite a interposição de recursos extremos ou excepcionais, para os dois órgãos que formam a cúpula do judiciário nacional.

Com o fito de solucionar esta questão, conforme anteriormente afirmado, a Constituição de 1891, investiu o STF de poderes para garantir a unidade do direito constitucional e infraconstitucional federal.

Este instituto foi consagrado em todas as constituições brasileiras que se seguiram, até que a Constituição Federal de 1988 trouxe uma significativa inovação no que toca ao recurso extraordinário.

Tal Carta constitucional dividiu entre o STF e o STJ, tribunal este que foi criado pela própria constituição de 1988, as matérias anteriormente abrangidas pelo recurso extraordinário, neste ponto é maestra a lição de Rodolfo Camargo Mancuso (2001, p. 289):

Com o advento da CF/88, preservou-se o STF para operar como Corte Constitucional (“guarda da Constituição” – CF, art. 102, *caput*), e assim a missão de manter a uniformidade de interpretação do Direito Federal, comum, deslocou-se para a competência do então criado STJ, a quem, desde então, cabe o papel de velar pela higidez do Direito Federal infraconstitucional, excluídas as matérias que, pela especialização das respectivas *Justiças* [...].

A partir de então, coube ao STF, por meio do recurso extraordinário resguardar os cânones constitucionais, e ao STJ, por seu turno, uniformizar a aplicação e a interpretação das leis infraconstitucionais.

Barbosa Moreira (2000), com a costumeira autoridade que lhe é peculiar, ressalta que a bipartição do antigo recurso extraordinário, criou alguns problemas de ordem prática, tendo em vista que ambos os recursos eram oponíveis as mesmas decisões, o que de certo modo levou a um aumento considerável na duração do processo.

A despeito de tal afirmação, certo é que ambos os recursos não se prestam a tutelar o direito subjetivo dos litigantes corrigindo erros, injustiças ou reapreciando fatos³. O atendimento a este subjetivismo é reflexo ao escopo principal destes recursos que se dedicam a tratar de matérias de direito⁴, ou melhor, do erro de direito, compreendido como ignorância ou errada compreensão da vontade da lei, extremamente nocivo ao mundo jurídico, pois “o erro de direito contamina a jurisprudência, a doutrina, influenciando julgamentos futuros, tendo isto, conseqüentemente, efeitos mais abrangentes” (BICCA, 2004, p. 9).

Assim, tanto o recurso extraordinário quanto o especial, segundo Frederico Marques (2000), têm por sua natureza constitucional de caráter excepcional a tutela da aplicação uniforme da legislação federal constitucional ou infraconstitucional.

Ainda tratando estes recursos em conjunto, é imperioso fixar que a disciplina relativa ao cabimento destes está esgotada na Constituição Federal, não podendo a lei ou o regimento interno dos Tribunais realizarem qualquer tipo de alteração.

Ademais, somente se poderá recorrer aos tribunais superiores quando já não houver mais recursos a serem manejados nas instâncias ordinárias. Neste sentido, o STF tem entendimento firme expressado pela súmula 281.

Não se pode deixar de mencionar a imprescindibilidade do prequestionamento⁵ da matéria a ser impugnada no recurso, seja especial ou extraordinário, sem o qual, este não será conhecido. O prequestionamento da matéria constitucional ou infraconstitucional federal e da ocorrência de ofensa direta e imediata, aos seus textos, deve ser explícito, ou seja, para se interpor o apelo extremo é preciso que a matéria de direito tenha sido debatida e decidida previamente no Colegiado, oportunidade em que se emitirá juízo sobre o tema, assim, se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito⁶ a respeito do fato

³ Tamanha importância toma a não possibilidade de reapreciação de fatos nestes recursos que o STF e o STJ possuem as súmulas 279 do STF, pela qual, “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”, e 7 do STJ, de redação semelhante, que prescreve: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

⁴ Barbosa Moreira (2000, p. 580) afirma que o recurso especial e o extraordinário permitem “tão-somente a revisão *in iure*, ou seja, a reapreciação de questões de direito enfrentadas pelo órgão *a quo*.”

⁵ As súmulas 282 e 356 do STF tratam da importância do prequestionamento no recurso extraordinário.

⁶ O STJ, todavia, não tem aplicado o entendimento da súmula 356 do STF, admitindo o prequestionamento implícito, isto é, para os casos em que a questão foi discutida em primeiro grau, porém não ventilada no acórdão.

jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

Insta, para finalizar o estudo dos aspectos gerais destes recursos excepcionais, tecer algum comentário quanto a súmula 400 do STF, que é aplicável tanto ao recurso extraordinário como ao especial.

A referida súmula, em suma, dispõe que a decisão que der razoável interpretação à lei, mesmo que esta não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário.

Tal súmula vem sendo deixada de lado pelo Supremo e pelo STJ, pois para que se admita o recurso especial e o extraordinário, basta que se demonstre a violação à Constituição, ou o ordenamento federal.

Contudo, há que se observar, conforme assinala Mantovanni (2003), se a interpretação que não for a ideal implica na negativa de vigência do direito federal constitucional e infraconstitucional, pois se esta não ocorrer, não haverá espaço para a interposição dos recursos excepcionais.

Feitas tais considerações preliminares que alcançam ambos os recursos, agora se tratará de cada um especificamente, iniciando pelo recurso extraordinário.

Segundo a própria Constituição Federal, compete ao STF julgar o apelo extremo, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válido ato ou lei do governo local contestada em face da Constituição, e, por último, julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Veja-se, que conquanto, a Constituição Federal de 1988 não tenha incluído a divergência jurisprudencial como fundamento para o recurso extraordinário, como corolário da função de guardião da Constituição que é, compete exclusivamente ao STF, o monopólio na interpretação final e definitiva do texto magno.

É interessante, atentar à afirmação de Luiz Rodrigues Wambier (2006), para quem existem 3 hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, que estão

previstas nas letras b, c e d, sendo a letra a o fundamento único do recurso, qual seja, a contrariedade a Leio Maior.

Ainda em linhas gerais sobre este recurso, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu como seu requisito de admissibilidade a demonstração da repercussão geral, isto é, a necessidade da parte demonstrar que a questão constitucional ali discutida transcende o interesse próprio.

Dito este todo, dar-se-á início ao estudo das alíneas a, b, c, e d do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal.

Na hipótese prevista pela letra a do aludido dispositivo constitucional, a ofensa dever ser direta e frontal à Constituição, de modo que a matéria não poderia se esgotar no exame de mera questão federal.

A despeito disso, expõe, Frederico Marques (2000), que a contradição ao dispositivo constitucional, presente no pronunciamento do juízo *a quo*, passível de reexame, deve ser a mais ampla com relação a harmonia ou antagonismo da decisão recorrida.

Mantovanni Colares Cavalcante (2000, p. 81) explica com propriedade qual o significado da alínea a, inciso III, do artigo 102, da Carta Constitucional:

Assim, contrariar dispositivo da Constituição é, essencialmente, ofender norma Constitucional mediante a sua não aplicação ao caso concreto, quando deveria fazê-lo, ou com o desvirtuamento do preceito constitucional, quando de sua utilização no julgado.

Fica hialino diante desta previsão constitucional, o caráter político que envolve os pronunciamentos do STF, mantendo-o, como sempre foi, dotado de poderes para uniformizar a interpretação do texto constitucional, harmonizando as decisões com os preceitos constitucionais. Daí ser correto afirmar que o STF é o “ordenador dos mandamentos jurídicos dentro da Federação” (MARQUES, 2000, p. 273), desenvolvendo dentro deste contexto atividade uniformizadora da jurisprudência.

Outra hipótese de cabimento do recurso extremo que deve ser analisada neste estudo, é aquela prevista na alínea b do já tratado dispositivo.

Segundo este, caberá recurso extraordinário quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado⁷ ou lei federal⁸.

A primeira vista já se pode afirmar que, valendo-se da explicação de Rodolfo Camargo Mancuso (2003), a decisão na qual se declarou a constitucionalidade do tratado ou da lei federal não admitirá o recurso extraordinário por falta de previsão legal.

Outro ponto a ser destacado, diz respeito às formas de inconstitucionalidade das leis e tratados, que poderá ser formal quando "tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição" (SILVA, 2004, p. 47); ou material "quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição" (SILVA, 2004, p. 47).

Prosseguindo na análise do dispositivo, é cediço que existem, no sistema pátrio, duas vias de controle de constitucionalidade, uma concentrada ou abstrata e outra difusa ou concreta.

Pela via concentrada compete apenas ao Supremo velar pela constitucionalidade da lei, neste caso sua decisão será oponível *erga omnes*, pois se avalia a constitucionalidade do dispositivo abstratamente⁹, por meio de ações voltadas especificamente para esta finalidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental).

Já com relação ao controle difuso, segundo Alexandre de Moraes (2007), este se caracteriza pela permissão a todo juiz ou tribunal de analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, quando da solução do caso concreto.

Neste passo conforme esclarece Mantovani (2003, p. 83):

⁷ Os tratados internacionais aqui previstos são aqueles de natureza normativa, uma vez que fixam regras de conduta, constituindo verdadeira fonte do direito internacional.

⁸ Lei federal deve ser entendida como a produção normativa no âmbito do direito federal, todavia, aquelas leis que embora tenham origem federal, mas tratam de matéria voltada ao interesse local não admitirão a interposição de recurso especial. Também não se considera lei federal, o ato normativo, a portaria ministerial, o regimento interno de tribunal, a resolução de autarquia e portarias da OAB. Neste sentido vide RT 698/223.

⁹ Sérgio Sérulo da Cunha (1999, p. 96) expõe que "favorecer o controle concreto de constitucionalidade [...] é diretriz para a efetividade da Constituição. Sistemas que só possuam o controle abstrato são deficitários de efetividade; a inconstitucionalidade costuma estar não apenas em atos normativos, mas também em atos concretos do exercício de poder, seja da Administração, seja do particular."

[...] a decisão que declara a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, poderá ser submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, funcionando o recurso excepcional como mecanismo de fiscalização do controle difuso de constitucionalidade, realizado nas instâncias ordinárias.

Fernando da Costa Tourinho Neto (1995) questiona, ao tratar da declaração, pelo Supremo, da inconstitucionalidade de uma lei, em controle difuso, se a eficácia da decisão não pode ser *erga omnes*. E ainda, por seu turno, afirma que, não se pode entender a razão pela qual o STF declarando a inconstitucionalidade em recurso extraordinário, a aplicação em casos posteriores dessa decisão tenha de passar pelo Plenário dos Tribunais inferiores, pois não são os órgãos fracionários que vão declarar a inconstitucionalidade da lei, uma vez que esta declaração já foi proferida pelo Supremo. Vão eles apenas declarar o que foi decidido pela Corte Suprema. Não se podendo conceber porque essa decisão não possa ser obrigatória para todos os juízes e para a Administração.

Inegável que, ao possibilitar que se reaprecie a decisão por meio do recurso extraordinário, busca-se firmar entendimento uniforme em relação a constitucionalidade da lei e do tratado internacional.

A alínea c do dispositivo constitucional em exame, por seu turno, visa, claramente, “evitar a sobreposição do direito infraconstitucional à Lei Maior” (CAVALCANTE, 2003, p. 83), ao prever o cabimento de recurso extraordinário contra o acórdão que julgou válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição, o STF procederá a “interpretação do texto constitucional posto em destaque, já que só assim poderá alcançar-lhe o conteúdo para concluir se ele foi ou não desrespeitado” (MANCUSO, 2003, p. 241).

O núcleo deste texto constitucional é a expressão lei ou ato do governo local, que “podem ser emanados do Executivo, como do Legislativo ou até o judiciário, ressalvados, nesse último caso, os atos puramente jurisdicionais” (MANCUSO, 2003, p. 223/224), editados pelos Estados-membros, pelo Distrito Federal e Municípios.

Basta a leitura do dispositivo para se notar que somente dará azo ao recurso a decisão que julgar válida a lei ou o ato do governo, tão logo, não será cabível o recurso quando o julgamento considerar inválida a lei ou o ato de governo.

Situação interessante ocorre na alínea d do artigo 102, inciso III da Constituição, pois a emenda constitucional que acrescentou esta alínea neste dispositivo, cuidou de excluir do texto do artigo 105, III, letra b a expressão lei, optando em reconhecer portanto a hierarquia constitucional das leis, em detrimento a avaliação da validade desta perante a lei federal.

Isto porque, neste caso, a controvérsia não se limita à legislação infraconstitucional, mas sim, à própria constituição, no que concerne a distribuição de competência para legislar. Deste modo, “se a lei local está sendo contestada em face de lei federal, é porque se sustenta que ela tratou de matéria que, por determinação constitucional, haveria de ser disciplinada pelo legislador federal” (WAMBIER, 2006, p. 580), é necessário para resolver este conflito, a interpretação dos dispositivos constitucionais sobre competência legislativa.

Solucionou-se desta forma uma celeuma, que afligia desde a promulgação da Constituição de 1988 a sistemática dos recursos excepcionais, não havendo mais dúvida quanto a qual recurso interpor, sendo perfeito o legislador em fazer preponderar o interesse constitucional que envolve a situação.

Assim, foi realizado estudo quanto à função uniformizadora do recurso extraordinário. A qual é inegável, pois por ele, mais do que decidir aquela causa específica que lhe foi submetida para avaliação, o STF pronuncia-se quanto a qual interpretação e aplicação que deve ser dada a norma constitucional.

A seguir iniciará o estudo do recurso especial, e sua importância para a interpretação do direito federal.

O Superior Tribunal de Justiça foi criado com o fito de desafogar o Supremo Tribunal Federal, e junto com ele nasceu o recurso especial. Por meio desta combinação retirou-se da competência do STF a função de interprete final do direito federal infraconstitucional. Óbvio que o intuito do recurso especial é, não só impedir a desobediência, mas também, a regionalização da interpretação e aplicação do direito federal.

Neste cenário, para atender tal finalidade, foram criadas as hipóteses arroladas pelo artigo 105, III, nas alíneas a, b e c, da Constituição Federal.

Mais uma vez, Luiz Rodrigues Wambier (2006) ressalta que o único fundamento do recurso especial é a letra a, sendo as demais meras hipóteses de cabimentos do recurso.

Cumprido prosseguir o estudo do recurso especial, pela análise da alínea a do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, segundo o qual caberá recurso especial quando a decisão contrariar ou negar vigência a lei ou tratado.

Para explicar a abrangência de tal recurso, é precisa a lição de Frederico Marques (2000, p. 184):

Cabe, portanto, recurso especial, com base no permissivo constitucional da letra "a": a) – quando o preceito de lei federal ou tratado está em vigor e a decisão recorrida o declara revogado; b) – quando o acórdão recorrido nega, de modo expresso, a aplicabilidade de regra de tratado ou lei federal, malgrado cuidar-se de norma de necessária aplicação para o julgamento da lide; c) – quando a decisão recorrida deixa de aplicar mandamento legal do Direito positivo federal, de imperativa incidência, muito embora sem negativa expressa ou formal da aplicabilidade do preceito.

Tanto para o apelo extremo, como para o parcial, as considerações tecidas quanto a expressão contrariar são válidas. De outra parte, o artigo 105, III, letra a emprega o termo negar vigência, que, em suma, é não admitir a existência de tratado ou lei federal, ou deixar de aplicá-los, ou aplicá-las de forma aberrante.

Destarte, tal alínea zela pela correta aplicação dos tratados ou do direito federal, pois há casos em que segundo o aludido autor, o entendimento esdrúxulo e aberrante desta culmina pela sua própria negativa.

Deste modo, o julgamento do recurso especial fundado neste dispositivo constitucional, viabiliza a uniformização do entendimento e da aplicação do direito federal, pois, ao decidir o recurso interposto contra a decisão que contrarie ou negue vigência a lei federal e a tratado internacional, o STJ, guardião máximo do ordenamento federal, indica qual a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo

em análise, e tal interpretação deverá ser seguida pelos demais órgãos judiciais do país, até mesmo pela finalidade que exsurge deste recurso¹⁰.

Quanto ao recurso especial interposto contra a decisão que prestigia o ato de governo local em face de lei federal (artigo 105, III, b, da Constituição Federal), se pode dizer que, como já afirmado, este dispositivo sofreu recente alteração que lhe restringiu o alcance, haja vista ter lhe sido suprimida parte de seu texto.

Dispensam-se maiores comentários, uma vez que valem, aqui, todas as considerações já tecidas anteriormente, quando se discorreu sobre a semelhante previsão feita para o recurso extremo. Contudo, tutela-se, neste caso, o ordenamento infraconstitucional federal e não a Constituição.

Por fim, caberá recurso especial quando a decisão do tribunal *a quo* der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (artigo 105, III, c, da Constituição Federal). Parece óbvio como ressalta Mônica Sifuentes (2005, p. 245) que “a razão desse recurso está em assegurar a uniformização da jurisprudência, com isso mantendo a integridade do direito e a inteireza do sistema jurídico”.

A hipótese prevista na letra c não passa de um desdobramento da alínea a, frente a comparação com um julgado paradigma oriundo da decisão final de um outro tribunal, conforme ensina Mantovanni Colares Cavalcante (2003).

De acordo com o citado dispositivo, por pautar-se, o recurso, na existência de um julgado divergente, é preciso que sê-lo prove, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Imperioso recorrer mais uma vez, a lição de Mantovanni Colares Cavalcante (2003, p. 73), que expõe com clareza a função do julgado paradigma:

¹⁰ Alfredo Buzaid (1985) apud Rodolfo Camargo Mancuso (2001) ao tratar do prejudgado expõe que: “A certeza do direito está em evitar simultaneamente, interpretações diversas e até antinômicas dadas pelos tribunais sobre a mesma regra de direito. E isto se consegue implantando um mecanismo apto a eliminar a divergência simultânea, que não exclui uma variação sucessiva. Não se trata, pois, de aderir aos vários precedentes judiciais, porque eles podem ser contraditórios, mas sim de aderir a um precedente judicial único, que seja observado como regra e assim deve prevalecer, enquanto não substituído por outro precedente judicial único, que atenda às novas condições políticas, sociais e econômicas. Esta solução de política legislativa ganha consideravelmente em valor de certeza, sem nada perder em conteúdo de justiça”.

Vale dizer, não basta haver duas decisões divergentes a respeito de determinado tema infraconstitucional federal: é essencial que se demonstre que o julgado atacado por meio do recurso especial deu interpretação contrária ao direito federal, ou lhe negou vigência, o que pode ser demonstrado com a apresentação de julgado de outro tribunal que, enfrentando a mesma situação, interpretou o direito federal de maneira correta.

Todavia, mister atentar-se à súmula 83 do STJ, pela qual não se conhecerá o recurso especial pela divergência, quando a orientação dele, STJ, se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ademais, a divergência deverá também ser atual, pois do contrário, não haverá relevância em sua arguição, de forma que não existirá motivo para o cabimento do recurso.

A demonstração da divergência deve ser feita mediante certidão, cópia autenticada, ou indicação do repositório de jurisprudência no qual foram publicados os paradigmas, de acordo com as exigências dos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255 e parágrafos do Regimento Interno do STJ.

Insta consignar que, para tanto, não basta a mera transcrição das ementas dos acórdãos, uma vez que elas não permitem a identificação da exata especificidade das hipóteses confrontadas¹¹. Desta feita, quando da interposição do recurso, para que se tenha uma real demonstração da divergência é essencial, a transcrição de trechos do ou dos acórdãos paradigmas¹², devendo o recorrente mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, realizando a chamada confrontação analítica.

¹¹ Neste sentido há ampla jurisprudência no STJ: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. 1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes. (...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208). Contudo, vale mencionar a seguinte decisão do STF: "A ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso." (Inq 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-11-04, DJ de 1º-7-05).

¹² Quanto a necessidade da transcrição dos trechos do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSS. REQUISITO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. (...) - É imprescindível para a caracterização da divergência autorizadora da admissibilidade do recurso a transcrição dos trechos paradigmas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, porque nem sempre retrata com fidelidade a hipótese ementada (art. 255, do RISTJ). - Recurso especial não conhecido." (REsp 335.976/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12/11/2001).

Novamente expõe, com propriedade o aludido professor, que não basta afirmar a divergência e provar a sua existência, sendo essencial demonstrar que se o tribunal cujo julgamento serve de paradigma, julgasse o caso, a decisão recorrida seria diferente.

Já no que toca a expressão outro tribunal, explica Barbosa Moreira (2000) que a divergência poderá estabelecer-se entre dois tribunais federais, ou dois tribunais locais de unidades federadas diferentes, ou ainda, entre um tribunal federal e outro local, não bastando a mera divergência entre órgãos distintos de um mesmo tribunal. A divergência poderá existir inclusive com decisão do próprio STJ¹³.

Vê-se que em todas as hipóteses de cabimento do recurso especial não há outro propósito que não preservar o ordenamento infraconstitucional federal, bem como sua interpretação e aplicação, principalmente, nos termos do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Por fim, para encerrar os comentários relativos à uniformização externa da jurisprudência, não se pode deixar de esclarecer, que os efeitos da decisão do recurso extraordinário ou especial, a despeito da sua finalidade e da posição hierárquica do STF e do STJ perante os demais tribunais do país não alteram a eficácia da decisão, que se limita às partes envolvidas no litígio.

Contudo, não se poderia deixar de transcrever o comentário de J. J. Calmon de Passos (2002), para quem:

Falar-se em decisão de tribunal superior sem força vinculante é incidir-se em contradição manifesta. Seriam eles meros tribunais de apelação de apelação, uma cansativa via crucis imposta aos litigantes para nada, salvo o interesse particular do envolvido no caso concreto, muito nobre, porém muito pouco para justificar o investimento público que representam os tribunais superiores.

¹³ Rodolfo Camargo Mancuso (2003) aponta diferentes entendimentos para definir de qual tribunal o julgado paradigma poderá ser oriundo. Dentre eles, o próprio STJ estaria excluído em razão da expressão “outro tribunal”, logo o julgado só mesmo poderia ser proveniente de tribunal inferior. Entretanto, também se defende a possibilidade não só do STJ, como também do STF e o TRF. O próprio Rodolfo Camargo Mancuso justifica que não se pode incluir o STF, uma vez que há muito tempo já não lhe incumbe a guarda da legislação federal pátria, carecendo seus antigos julgamentos da atualidade requerida pelo apelo especial.

Some-se ao comentário deste autor, a atual necessidade de demonstrar a repercussão geral do recurso, o que demonstra a intenção de expandir os efeitos das decisões daqueles tribunais a todos os órgãos judiciais do Brasil.

Superada esta fase tem início a pesquisa dos meios de uniformização interna da jurisprudência no STF e no STJ.

3 DA UNIFORMIZAÇÃO INTERNA

Neste momento, se tratará dos embargos de divergência e dos agravos internos, recursos cuja finalidade é promover a uniformização da jurisprudência *interna corporis* nos tribunais superiores, que segundo Rodolfo Camargo Mancuso (2001) permite ao tribunal e a seus órgãos fracionários conhecer e rever posicionamentos que estão sendo tomados, bem como, depurar os argumentos proporcionando uma prestação jurisdicional de melhor qualidade.

Insta antes destacar que a uniformização interna segue a regra exigindo que a divergência suscitada seja atual, pis do contrário, não haverá interesse em estender debates sobre matéria já pacificada.

Certo é que, a função precípua dos embargos infringentes, como já dito, é propiciar a uniformização interna da jurisprudência nos tribunais, “até porque, de outro modo, não se compreenderia um recurso fundado em dissídio aflorado entre órgãos fracionários de um mesmo Tribunal” (MANCUSO, 2001, 284).

O artigo 496 do Código de Processo Civil no inciso VIII prevê a hipótese de cabimento dos embargos de divergência em recurso extraordinário e especial. Também são responsáveis pela regulamentação deste recurso o artigo 546 do Codex processual, e os regimentos internos do STF e do STJ.

Deste modo, o artigo 546 do Código de Processo Civil dispõe ser embargável a decisão da turma ou do plenário, nu julgamento tanto do recurso especial quanto do recurso extraordinário.

Como todo recurso baseado na divergência jurisprudencial, nos embargos de divergência é imprescindível a demonstração analítica desta. Neste sentido esclarece Moacyr Amaral Santos (2003, p. 197):

Tratando-se de embargos de divergência, esta deverá ser comprovada na petição que os opuser, por certidão ou cópia autenticada, ou mediante citação do repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Aqui, não se pode deixar de mencionar que o conteúdo do parágrafo único do artigo 331 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe não ser possível comprovar a divergência por acórdão já utilizado para tanto e rechaçado nesta finalidade. Ainda neste diapasão, se houver entendimento pacífico em consonância com o acórdão que se quer embargar, este recurso não será cabível, nos termos das súmulas 247 do STF e 168 do STJ¹⁴, salvo quando algum dos ministros propuser revisão da jurisprudência (artigo 103 do RISTF).

É interessante consignar que será interponível este recurso seja qual for a natureza da decisão, de mérito ou de admissibilidade dos recursos especial ou extraordinário. De se observar, que segundo Barbosa Moreira (2000, p.607) não será cabível estes embargos “se a divergência se verifica entre acórdão de turma e decisão de relator que nega seguimento a recurso extraordinário”.

Os embargos de divergência serão cabíveis tanto contra decisões tomadas por maioria de votos ou unânimes, pois se baseia na divergência existente entre as decisões prolatadas pela turma ou plenário destes tribunais.

Ponto de grande polêmica envolvendo este recurso diz respeito ao cabimento dos embargos de divergência contra decisões proferidas monocraticamente. A jurisprudência e a maior parte da doutrina entendem não ser cabível este recurso. Tal entendimento está esposado pela súmula 599 do STF¹⁵.

¹⁴ A súmula 247 do STF orienta que o relator não admitirá os embargos da lei 623, de 19/2/1949, nem deles conhecerá o supremo tribunal federal, quando houver jurisprudência firme do plenário no mesmo sentido da decisão embargada. Em consonância com esta súmula do Pretório Excelso, a súmula 168 do stj prescreve que não cabem embargos de divergencia, quando a jurisprudencia do tribunal se firmou no mesmo sentido do acordão embargado.

¹⁵ Súmula 599 do STF: São incabíveis embargos de divergência de decisão de turma, em agravo regimental.

Outro posicionamento indica a possibilidade de interposição dos embargos para impugnar decisão monocrática proferida em recurso especial ou extraordinário.

Outro recurso que se presta a uniformização da jurisprudência são os chamados agravos internos, que encontram previsão legal no Código de Processo Civil, porém são pouco regulamentados por este, assim, esta tarefa fica reservada aos regimentos internos dos tribunais. Desta forma, Nelson Nery (2004, p. 52) assevera que:

Hoje, todo ato monocrático do relator, nos processos de competência recursal de tribunal, que tenha aptidão para causar gravame á parte ou interessado é passível de impugnação por meio de agravo interno, segundo expressa previsão do CPC [...].

Bem salienta Rodolfo Camargo Mancuso (2001), e como se pode notar, o agravo assume no sistema recursal pátrio, conteúdo plurívoco, pois além de abranger mais de uma modalidade, é exercitável tanto em 2º grau de jurisdição, como nos tribunais superiores. Neste último caso, a viabilidade de interpor recurso contra as decisões interlocutórias proferidas nos tribunais superiores, está inegavelmente inspirada “na tendência de se outorgarem cada vez mais poderes ao relator, na pressuposição de que este mecanismo deveria contribuir para com a aplicação do princípio da economia processual” (WAMBIER, 2000, p. 449).

Veja-se, portanto, que tal recorribilidade, atualmente, ganhou extrema relevância pelo crescimento dos poderes conferidos ao relator no julgamento dos recursos, que pode decidir, inclusive o mérito deste quando houver súmula ou mesmo jurisprudência dominante.

Sendo assim, recorre-se mais uma vez a lição de Nelson Nery (2004) para demonstrar que além dos agravos de instrumento e retido, o Código de Processo Civil, prevê outros três agravos, chamados pela doutrina de agravos internos, que estão previstos no CPC, nos artigos: 532, interponível contra a decisão do relator que indefere liminarmente os embargos infringentes; 545, manuseado contra ato do relator que indefere no STF ou STJ o recurso extraordinário ou especial; 557 e parágrafos, manejável contra decisão do relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

contrário a súmula ou à jurisprudência dominante do STF ou STJ (artigo 557 *caput*), que der provimento a recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesta contrariedade com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (artigo 557, §1º-A).

Ainda quanto a previsão legal destes agravos, Teresa Arruda Alvim Wambier (2000), expõe que, o agravo previsto pelo artigo 532 é o mesmo tratado pelo artigo 557, §1º, tendo este último absorvido o primeiro. Ainda, não se pode deixar de mencionar que o próprio artigo 545 do CPC faz remissão ao artigo 557, §1º.

Tais remissões se justificam pois o artigo 557, §1º, do CPC se refere ao juízo de admissibilidade de todos os recursos, logo alcançando também as hipóteses citadas.

Pelo que foi exposto aqui, se tem que o agravo regimental ou interno é um recurso previsto no próprio CPC, cujo procedimento é tratado pelo regimento interno dos tribunais. A missão deste agravo é integrar o pensamento do Tribunal, possibilitando a revisão, pela turma, de uma decisão proferida monocraticamente pelo relator.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi exposto, se pode falar, sem sombra de dúvida, que a uniformização da jurisprudência é incessantemente buscada no processo civil brasileiro, para tanto se dispõe uma série de recursos com base jurisprudencial, manejáveis perante o STF e o STJ, voltados a uniformização interna do entendimento esposado pelo tribunal, bem como pela uniformização externa, sempre mirando proporcionar uma prestação jurisdicional de maior qualidade e apta a atender a isonomia na aplicação das leis.

5 BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos especial e extraordinário**. São Paulo: Dialética, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz**. Saraiva: São Paulo, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 1. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000. v. 4.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. v. 4.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito Constitucional**. 21ª ed.; São Paulo: Editora Atlas, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil : lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**; 8. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 2000. v.5.

NERU JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v.1 e 3.

SIFUENTES, Mônica. **Sumula vinculante, Um estudo sobre o poder normativo dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n.42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). São Paulo: Malheiros, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 44. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2006. v. 1.

TORREÃO, Marcelo Pires. **Dos embargos de divergência: teoria e prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Fabris, 2004.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Efeito Vinculante das decisões do Supremo tribunal federal: uma solução para o Judiciário**. In Revista de Informação Legislativa, Brasília, p. 61-68, out./dez 1995.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.